

e uma distância de 20,59 m segue até o ponto «1», início da descrição deste perímetro. A poligonal acima definida encerra uma área de 29.223 metros quadrados.

«GLEBA 3»

Inicia no ponto «1» de coordenadas 7.392.853 N e 361.725 E; daí, com um azimute plano de 20°39' e uma distância de 213,66 m, segue até o ponto «2» de coordenadas 7.393.652 N e 361.809 E; daí, com um azimute plano de 35°51' e uma distância de 262,26 m, segue até o ponto «3» de coordenadas 7.393.265 N e 361.953 E; daí, com um azimute plano de 37°08' e uma distância de 372,60 m, segue até o ponto «4» de coordenadas 7.393.562 N e 362.178 E; daí, com um azimute plano de 22°21' e uma distância de 189,23 m, segue até o ponto «5» de coordenadas 7.393.737 N e 362.230 E; daí, com um azimute plano de 107°31' e uma distância de 19,93 m, segue até o ponto «6» de coordenadas 7.393.731 N e 362.269 E; daí, com um azimute plano de 202°30' e uma distância de 195,92 m, segue até o ponto «7» de coordenadas 7.393.556 N e 362.194 E; daí, com um azimute plano de 216°40' e uma distância de 625,60 m, segue até o ponto «8» de coordenadas 7.393.045 N e 361.818 E; daí, com um azimute plano de 195°41' e uma distância de 158,93 m, segue até o ponto «9» de coordenadas 7.392.892 N e 361.775 E; daí, com um azimute plano de 214°45' e uma distância de 59,64 m, segue até o ponto «10» de coordenadas 7.392.843 N e 361.741 E; daí, com um azimute plano de 302°00' e uma distância de 18,87 m, segue até o ponto «1», início da descrição deste perímetro. A poligonal acima definida encerra uma área de 22.829,50 metros quadrados.

«GLEBA 4»

Inicia no ponto «1» de coordenadas 7.389.079 N e 360.441 E; daí, com um azimute plano de 17°47' e uma distância de 824,46 m, segue até o ponto «2» de coordenadas 7.389.864 N e 360.693 E; daí, com um azimute plano de 110°13' e uma distância de 20,25 m, segue até o ponto «3» de coordenadas 7.389.857 N e 360.712 E; daí, com um azimute plano de 197°43' e uma distância de 824,15 m, segue até o ponto «4» de coordenadas 7.389.072 N e 360.461 E; daí, com um azimute plano de 28°17' e uma distância de 21,19 m, segue até o ponto «1» início da descrição deste perímetro. A poligonal acima definida encerra uma área de 17.068 metros quadrados.

Artigo 3º — No caso de constituição de servidão de passagem ficará a critério da COMASP, para conservação e segurança do aqueduto, restringir o uso da propriedade, podendo, para tanto, proibir:

- I — a construção de edificações de qualquer espécie, independentemente da finalidade a que se destinem;
- II — o plantio de árvores de grande porte ou vegetações permanentes;
- III — o movimento de terra ao longo dos tubos, estruturas ou blocos de ancoragem;

IV — a operação de equipamentos elétricos ou mecânicos que possam provocar vibrações ou cargas excessivas sobre as tubulações;

V — a abertura de valas de drenagem de águas ao longo das faixas;

VI — o acesso às estruturas, responsabilizando os infratores por qualquer danificação causada às mesmas.

§ 1º — Ficará assegurado à COMASP o acesso permanente à faixa objeto da servidão, podendo o serviente usá-la para seu livre trânsito, observadas as limitações ditas pela COMASP.

§ 2º — Qualquer pretensão dos proprietários servientes, diversa da destinação da faixa objeto da servidão, deverá ser submetida à prévia apreciação da COMASP.

§ 3º — A infringência das restrições impostas pela COMASP sujeita o infrator à demolição ou remoção de obra erguida introduzida, além das perdas e danos cabíveis.

Artigo 4º — A desapropriação ou a servidão de passagem de que trata este Decreto são declaradas de natureza urgente, para os fins do artigo 15, do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 5º — As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de recursos próprios da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 1.755, DE 20 DE JUNHO DE 1973

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno localizada no município e Comarca da Capital, necessária à ampliação do Distrito Regional da Lapa

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC, a área de terreno abaixo descrita, necessária à ampliação do Distrito Regional da Lapa:

«Área de terreno de forma irregular, com benfeitorias, possuindo a área total de 1.616,00 m² (mil seiscentos e quinze metros quadrados) localizada à rua Aurélio S/n., no bairro da Lapa, município e comarca da Capital, definida pelo perímetro 0-1-2-3-4-5-6-7-0, apontado na planta n. 5.344, parte integrante deste decreto, e que consta pertencer a Savério Guzzi, com escritório na Praça da República n. 244, 6.º andar, na Capital do Estado de São Paulo.»

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o presente decreto é declarada de natureza urgente, para os fins do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941 alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verbas próprias da Superintendência de Água e Esgotos da Capital.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 1.756, DE 20 DE JUNHO DE 1973

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas parciais de terreno situadas no Município de São Vicente, necessárias à construção de vielas destinadas à execução das redes de esgotos sanitários da Ilha Porchat

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, pela Companhia de Saneamento da Baixada Santista SBS, devidamente autorizada pelo artigo 18 do Decreto-Lei de 23 de setembro de 1969, as áreas parciais de terreno abaixo descritas e caracterizadas, necessárias à construção de vielas destinadas à execução das redes de esgotos sanitários da Ilha Porchat.

Artigo 2.º — A área necessária à via n. 1, assinalada no croquis DEP-P.D. 16-73, folha 1-1, Proc. SBS n. 518-72, compreende uma faixa de 5,00 m de largura que tem por eixo a poligonal aberta ABC, formada pelo segmento retilíneo AB (divisa entre os lotes 83 e 84 da planta do loteamento da Ilha Porchat datada de 1.º-08-66 — da P.M. de São Vicente), segmento esse com aproximadamente 26,30 m desde o ponto A, onde a divisa entre os lotes 83 e 84 intersecciona o alinhamento da via pública fronteira (Rua 6) até o ponto B, onde se confrontam os fundos dos lotes 83 e 84 com os fundos dos lotes 80 e 82; e pelo segmento retilíneo BC (divisa entre os lotes 80 e 82), de 27,50 m aproximadamente, desde B até C, onde a divisa dos lotes 80 e 82 intersecciona a via pública fronteira a esses lotes (Balão da Rua 4). A área está contida pela poligonal EFGHJE, que assim se descreve: tomando-se como referência o segmento retilíneo AB traça-se uma perpendicular a ele e, de um lado e de outro de AB, marcam-se distâncias de 2,50 m; pelos pontos resultantes traçam-se retas paralelas a AB. A reta traçada do lado do lote 83 intercepta o alinhamento fronteiro da via pública (Rua 6) no ponto E, e a divisa de fundos entre os lotes 80 e 83, no ponto F. A reta traçada do lado do lote 84 intercepta o alinhamento fronteiro da mesma via pública no ponto J, e a divisa de fundos entre os lotes 82 e 84, no ponto I. Tomando-se como

referência o segmento retilíneo BC traça-se uma perpendicular a ele e, de um lado e de outro de BC, marcam-se igualmente distâncias de 2,50 m; pelos pontos resultantes traçam-se retas paralelas a BC. A reta traçada do lado do lote 80 intercepta o alinhamento fronteiro da via pública (Balão da Rua 4) no ponto G, e a divisa de fundos entre os lotes 80 e 83 no ponto F, já definido. A reta traçada do lado do lote 82 intercepta o alinhamento fronteiro da via pública (Balão da Rua 4) no ponto H, e a divisa de fundos entre os lotes 82 e 84 no ponto I, já definido. O polígono fechado EFGHJE é assim formado por quatro segmentos retilíneos: EF, FG, HI e IJ, e dois segmentos curvos: EJ e GH, abrangendo uma área total de aproximadamente 272,10 m², que pode ser considerada como a somatória das seguintes áreas parciais:

EFBAE — com aproximadamente 66,60 m², subtraída do lote 33, que consta pertencer à Organização Americana S.A.

ABIJA — com aproximadamente 67,90 m², subtraída do lote 84, que consta pertencer a Jaime Ferrer Senac.

CGHBC — com aproximadamente 68,80 m², subtraída do lote 80, que consta pertencer a Francisco C. da Silva Teles.

HCBIH — com aproximadamente 68,80 m², subtraída do lote 82, que consta pertencer a Adalberto Freire Prado.

Artigo 3.º — A área necessária à via 2, assinala no croquis DEP-P.D. 16/73, folha 2/2, a que se refere o artigo anterior, compreende uma faixa também de 5,00 m de largura, que tem por eixo o segmento retilíneo LM (divisa entre os lotes 66 e 52 do loteamento da Ilha Porchat), medindo aproximadamente 38,50 m desde o ponto L, onde a divisa entre os lotes 66 e 52 intersecciona o alinhamento da via pública fronteira, (Balão da Rua 7) até o ponto M, onde a mesma divisa intersecciona o alinhamento da via pública (Balão da Rua 5). A área está contida pela poligonal NOPQN, que assim se descreve: tomando-se como referência o segmento retilíneo LM traça-se uma perpendicular a ele e, de um lado e de outro de LM, marcam-se distâncias de 2,50 m; pelos pontos resultantes traçam-se retas paralelas a LM. A reta traçada do lado do lote 66 intercepta o alinhamento fronteiro da via pública (Balão da Rua 7) no ponto N, e o alinhamento fronteiro da via pública (Balão da Rua 5) no ponto O. A reta traçada do lado do lote 52 intercepta o alinhamento fronteiro do mesmo lote com o Balão da Rua 7 no ponto Q e o alinhamento fronteiro com o Balão da Rua 5 no ponto P. O polígono fechado NOPQN é assim formado por dois segmentos retilíneos: NO e QP, e por dois segmentos curvos NQ e OP, abrangendo uma área total de aproximadamente 192,60 m², que pode ser considerado como a somatória das seguintes áreas parciais:

NOMLN — com aproximadamente 98,80 m², subtraída do lote 66, que consta pertencer a Luiz de Toledo Lara.

LMPQL — com aproximadamente 93,80 m², subtraída do lote 52, que consta pertencer a Erico João S. Stieckel.

Artigo 4.º — Fica a expropriação autorizada a invocar o caráter de urgência, no processo de desapropriação, para os fins do artigo 15, do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 5.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão à conta dos recursos próprios da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1973

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 1973

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 1.757, DE 20 DE JUNHO DE 1973

Fixa nova regulamentação da Lei n.º 10.399, de 1 de maio de 1971, que alterou o sistema de cobrança dos serviços de água e esgotos prestados pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 10.399, de 18 de maio de 1971,

Considerando que a experiência acumulada nestes dois anos de aplicação do novo sistema demonstrou, a par das inúmeras vantagens do mesmo, a possibilidade de ser a sua prática devidamente aprimorada, no sentido de simplificar e favorecer aos usuários, principalmente aqueles pertencentes às classes de renda mais baixa;

Considerando que para consecução desses objetivos se faz necessária uma nova regulamentação da matéria, alterando, inclusive, a própria estrutura das tarifas de água e esgotos,

Decreta:

Artigo 1.º — O sistema tarifário implantado para retribuição dos serviços de água e esgotos, prestados pela SAEC, reger-se-á pelas normas do Regulamento que acompanha o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1973, revogado o Decreto n.º 52.764, de 29 de junho de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DA SAEC

CAPÍTULO I

Do Sistema e da Incidência Tarifária

Artigo 1.º — Os serviços de distribuição de água e de coleta de esgotos, prestados pela SAEC, serão cobrados sob a forma de tarifas.

Artigo 2.º — As tarifas de água e esgotos incidirão sobre todos os prédios situados nas vias e logradouros públicos da Capital onde já houver ou vier a ser assentada a respectiva rede, à qual é obrigatória a sua ligação.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Composição Tarifárias

Artigo 3.º — As tarifas de água e esgotos de que trata este Regulamento serão constituídas de duas componentes: Custo de Capital e Custo Variável.

Artigo 4.º — Entende-se por "Custo de Capital" o componente da tarifa correspondente à remuneração dos investimentos destinados à plena operação dos sistemas da SAEC.

Parágrafo único — O "Custo de Capital" nas tarifas de água e de esgotos será distribuído entre as respectivas ligações de conformidade com a capacidade dos hidrômetros instalados nas ligações de água.

Artigo 5.º — Entende-se por "Custo Variável" o componente das tarifas de água e esgotos destinado a cobrir os preços cobrados pela COMASP e pela SANESP à SAEC e bem assim as despesas operacionais, comerciais e administrativas desta última.

§ 1.º — O "Custo Variável" na tarifa de água será distribuído entre as respectivas ligações de conformidade com o consumo medido.

§ 2.º — O "Custo Variável" na tarifa de esgoto será calculado adotando-se como volume de esgoto coletado, o mesmo da água consumida no período.

Artigo 6.º — Para os prédios dotados apenas de ligações de esgotos, os componentes tarifários "Custo de Capital" e "Custo Variável" serão estabelecidos da seguinte forma:

CUSTO DE CAPITAL — equivalente ao componente "Custo de Capital" da tarifa de esgoto correspondente ao tipo de ligação de esgoto de um prédio cuja ligação de água fosse provida de hidrômetro de 3m 3/hora

CUSTO VARIÁVEL — equivalente a um volume de água consumida, por mês, de 20 m³.

Artigo 7.º — Para os prédios desprovidos de hidrômetros na ligação de água os componentes das tarifas de água e de esgotos, "Custo de Capital" e "Custo Variável" serão estabelecidos da seguinte forma:

Custo de Capital da tarifa de água: equivalente ao componente "Custo de Capital" da tarifa de água de um prédio cuja ligação de água fosse provida de um hidrômetro de 3m 3/hora.

Custo de Capital da tarifa de esgoto: equivalente ao componente "Custo de Capital" da tarifa de esgoto de um prédio cuja ligação de água fosse provida de hidrômetro de 3 m³/hora.

Custo Variável das tarifas de água e de esgoto: equivalente a um volume de água consumida, por mês, de 20 m³.

Artigo 8.º — Para os prédios dotados também de sistema próprio de suprimento de água, será computado o volume de esgoto decorrente lançado à rede coletora pública.

Artigo 9.º — O componente "Custo de Capital" incidirá sempre que houver ligações aos sistemas da SAEC, mesmo que por qualquer motivo não ocorra a utilização dos serviços.